

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BRUNO SIMITAN SEGATTO

**A REPERCUSSÃO NO AGRONEGÓCIO EM DETRIMENTO DO PLANO DE
ZONEAMENTO SOCIOECONÔMICO ECOLÓGICO NA REGIÃO DO VALE DO
ARAGUAIA EM MATO GROSSO**

CURITIBA

2021

BRUNO SIMITAN SEGATTO

**A REPERCUSSÃO NO AGRONEGÓCIO EM DETRIMENTO DO PLANO DE
ZONEAMENTO SOCIOECONÔMICO ECOLÓGICO NA REGIÃO DO VALE DO
ARAGUAIA EM MATO GROSSO**

Artigo apresentado ao curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial à obtenção do título de Especialista.

Área de Concentração: Direito Ambiental.

Orientadora: Prof^ª. Jaqueline de Paula Heimann.

CURITIBA

2021

AGRADECIMENTOS

A esta Universidade, que através de seu corpo docente, ministraram o curso pela maestria na condução do saber.

À minha família, que jamais mediram esforços ao me apoiarem nas diversas decisões que tomo em minha vida.

Aos meus amigos, que nos momentos mais difíceis, bem como nos mais felizes, sempre estiveram presentes.

Aos meus pais, amigos e familiares, que não mediram esforços, aconselhamentos, motivações e orações para que eu pudesse encontrar o tão sonhado caminho jurídico.

RESUMO

Esta pesquisa monográfica tem o propósito de analisar a enorme polêmica e repercussão que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso ocasionou aos agropecuaristas e produtores rurais da região do Vale do Araguaia, ao propor um Plano de Zoneamento Socioeconômico Ecológico (ZSEE), “mecanismo de gestão ambiental que consiste na delimitação de zonas ambientais e atribuição de usos e atividades de acordo com as potencialidades e restrições de cada uma delas, tendo por objetivo repensar a ocupação do território mato-grossense, a apropriação de seus recursos naturais e o modelo de desenvolvimento para o futuro”. Em que pese referida proposta se encontrar em fase de consulta pública realizada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, antes de adentrar ao âmago do tema em questão, far-se-á uma análise sobre todos os contornos que tangem referido plano, explicitando seus conceitos e diretrizes. Após o delineamento dessas premissas será exposto uma análise jurídica que se faz entre a proteção ambiental x produção do agronegócio, levando em consideração a realidade das áreas afetadas e a legislação atual. Por fim, relacionar-se-á referido Plano de Zoneamento Socioeconômico Ecológico à repercussão que ocasionou e ocasionará ao agronegócio da região do Vale do Araguaia em Mato Grosso, caso haja sua implementação.

Palavra Chave: Plano de Zoneamento Socioeconômico Ecológico – ZSEE – Proteção Ambiental - Produção do Agronegócio.

ABSTRACT

This monographic research aims to analyze the enormous controversy and repercussion that the Legislative Assembly of the State of Mato Grosso caused to farmers and rural producers in the region of Vale do Araguaia, by proposing a Socioeconomic Ecological Zoning Plan (ZSEE), “mechanism of environmental management that consists of the delimitation of environmental zones and allocation of uses and activities according to the potential and restrictions of each one of them, aiming to rethink the occupation of Mato Grosso territory, the appropriation of its natural resources and the development model for the future”. In spite of the fact that this proposal is in the public consultation phase carried out by the Government of the State of Mato Grosso, before going into the heart of the subject in question, an analysis will be made of all the contours that affect the plan, explaining its concepts and guidelines. After delineating these premises, a legal analysis will be presented between environmental protection x agribusiness production, taking into account the reality of the affected areas and current legislation. Finally, the aforementioned Socio-Economic Ecological Zoning Plan will be related to the repercussions it caused and will cause to agribusiness in the Vale do Araguaia region in Mato Grosso, if implemented.

Key Word: Ecological Socioeconomic Zoning Plan – ZSEE – Environmental Protection – Agribusiness Production.

INTRODUÇÃO

Atualmente, o meio jurídico presencia um cenário de constantes mudanças, fruto das alterações que sofrem os mais diversos meios que nos rodeiam, tais como a economia, o meio sociocultural, a política, o meio ambiente, a concluir que o direito vem passando por um momento de complexidade.

Como consequência, tem-se que o direito ambiental vem sofrendo grandes transformações, e que, apesar de preservar sua essência protecionista, orienta-se para melhor realizar o equilíbrio ambiental e buscar novas preocupações ao meio ambiente, sobrepondo o interesse coletivo aos interesses individuais.

Entretanto, esta visão protecionista que é garantida por lei, antes de ser tipificada legalmente, passa por diversos estudos e pesquisas, a fim de se conferir maior efetividade e justiça à sociedade.

Assim foi feito com as mais evidentes legislações ambientais do país, tais como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei nº 9.985/2000), a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11284/2006), o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), entre diversas outras.

Com a tipificação da Lei nº 6.938/1981, esta trouxe em seu texto normativo a criação do Zoneamento Ambiental, que é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9º, II), ao qual visa delimitar zonas ambientais e atribuir formas de usos e atividades de acordo com as potencialidades e restrições de cada uma delas, tendo por objetivo repensar a ocupação do território.

Neste liame, o Governo do Estado de Mato Grosso, desde o ano de 2008, vem analisando, pesquisando e revisando uma forma de implantar no território do Estado o Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Mato Grosso – ZSEE/MT, que, como dito, tem por objetivo repensar a ocupação do território mato-grossense, a forma de utilização de seus recursos naturais e o modelo de desenvolvimento para o futuro.

Segundo as delimitações territoriais traçadas por referido plano de zoneamento, este abrangerá áreas rurais que há anos são produtivas, seja pela prática da agropecuária, agricultura, extrativismo, mineração, entre outras, e que, em caso de implantação, ficarão impossibilitadas de produzir.

No ano de 2021, através da “Primeira consulta pública preliminar do Zoneamento Socioeconômico Ecológico”, realizada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, este disponibilizou aos mais variados interessados e atingidos pelo plano de zoneamento um espaço “online” para oferecerem propostas, posições e opiniões, ao qual serão analisados, a fim de se chegar a um denominador comum antes de sua definitiva implantação.

Logicamente que referida análise levará em conta as legislações atuais pertinentes, entretanto, também deverá levar em conta o apelo dos atingidos, que, como dito, há anos extraem da terra o sustento próprio, de suas famílias e de diversas outras indiretamente afetadas através da produção angariada.

Deste modo, o presente artigo busca traçar os conceitos e diretrizes do Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Mato Grosso – ZSEE/MT, atrelado a uma análise jurídica entre a Proteção Ambiental x Produção do Agronegócio, além de explanar sobre a repercussão que referida implantação do ZSEE ocasionou e ocasionará à região do Vale do Araguaia.

1. PLANO DE ZONEAMENTO SOCIOECONÔMICO ECOLÓGICO (ZSEE)

1.1 CONCEITO E CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-LEGAL

A Lei Federal nº 6.938/1981, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, foi implantada no país com o objetivo de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, conforme estabelece seu artigo 1º. (BRASIL, 1981).

Ainda, segundo o artigo 9º, II da lei acima estereotipada, tipificou-se como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente o Zoneamento Ambiental, que conforme definição da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso (SEPLAG/MT), é um mecanismo de gestão ambiental que consiste na delimitação de zonas ambientais e atribuição de usos e atividades de acordo com as potencialidades e restrições de cada uma delas, tendo por objetivo repensar a ocupação do território mato-grossense, a apropriação de seus recursos naturais e o modelo de desenvolvimento para o futuro. (Processo nº 2976852020 – ZSEE, 2020).

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o zoneamento aparece inicialmente na Constituição Estadual de 1989, mais especificadamente em seu artigo 263, inciso XV, que dispõe:

Art. 263. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

XV – promover o zoneamento antrópico-ambiental do seu território, estabelecendo políticas consistentes e diferenciadas para a preservação de ambientes naturais, paisagens notáveis, mananciais d'água, áreas de relevante interesse ecológico no contexto estadual, do ponto de vista fisiográfico, ecológico, hídrico e biológico;

Seis anos após a promulgação da Constituição Estadual, foi sancionada a Lei Complementar nº 38/1995, que instituiu o Código Ambiental do Estado de Mato Grosso, onde o zoneamento aparece como um dos instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente. (BRASIL, 1995).

No ano de 2002, entrou em vigor no país o Decreto Federal nº 4.297, que regulamentou o artigo 9º, II da Lei Federal nº 6.938/1981 e estabeleceu critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE, tendo por objetivos e princípios os elencados em seus artigos 2º e 3º, que dispõem:

Art. 2º. O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 3º. O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Em janeiro de 2008, por meio do Decreto Estadual de Mato Grosso nº 1.139, foi instituída uma nova Comissão Estadual de Zoneamento Socioeconômico-Ecológico (CEZSEE/MT), ao qual validou o ZSEE e criou, no ano de 2011, a Lei Estadual nº 9.523, ao qual buscava instituir a Política de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Mato Grosso. (BRASIL, 2008).

Ocorre que, ainda no ano de 2011, o Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública em desfavor do Estado de Mato Grosso (Processo nº 1067-82.2011.811.0082 da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá - MT) sob o argumento de que a Lei Estadual nº 9.523/2011 estava viciada em sua forma e motivos, e, em decisão liminar, foi deferido o pedido de suspensão dos artigos de referida lei que tratavam sobre o Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Mato Grosso – ZSEE/MT. (BRASIL, 2011).

Atualmente, tem-se que a demanda se encontra pendente de julgamento, haja vista que o Acórdão proferido pelo Desembargador Relator Dr. Márcio Aparecido Guedes na data de 07/10/2020 junto ao Recurso de Apelação nº 0001067-82.2011.8.11.0082 da Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, determinou que os autos fossem encaminhados para o Tribunal Pleno, ao qual possui competência para votar alegação de inconstitucionalidade incidental de dispositivos de lei, votação esta que ainda não ocorreu. (APELAÇÃO Nº 67868/2017 - CNJ – 1728).

Nos anos de 2017 e 2018, foi realizada a revisão do Zoneamento, tendo por objetivo repensar a ocupação do território mato-grossense, a apropriação de seus recursos naturais e o modelo de desenvolvimento que se deseja para o futuro, partindo do entendimento que a ocupação espacial deve propiciar um equilíbrio entre a dinâmica natural e a socioeconômica. (ZSEE/MT, 2018).

Deste modo, a Secretaria de Estado de Planejamento de Mato Grosso (SEPLAN/MT) por meio de sua Secretaria Adjunta de Informações Socioeconômicas, Geográficas e de Indicadores, apresentou um conjunto de 5 (cinco) publicações que tratam dos trabalhos desenvolvidos pela Equipe Técnica Multidisciplinar para a revisão do ZSEE/MT, divididos nos seguintes temas: Caderno 1: Metodologia Geral e Cenários; Caderno 2: Estudo Ambiental; Caderno 3: Estudo Social; Caderno 4: Estudo Econômico; e, Caderno 5: Proposta e Estratégias de Implementação. (Consulta Pública Preliminar do Zoneamento Socioeconômico Ecológico – ZSEE/MT, 2021).

Referidos estudos identificaram e delimitaram as Unidades Socioeconômicas Ecológicas, que são porções do território mato-grossense individualizadas em detrimento das diferentes formas e modos de sua ocupação e exploração, analisando as potencialidades e fragilidades naturais nelas existentes.

Também foram identificadas as áreas de concentração e atividade econômica, traçando-se um “mapa econômico” que expôs as aglomerações das diversas atividades dos setores primário, secundário e terciário de diversos municípios do estado, informando os segmentos econômicos com concentração em cada um deles, atingidos pelo plano de zoneamento. Ainda, identificou-se o Índice de Condição e Qualidade de Vida (ICQV) de cada cidade nos mais variados segmentos, tais como saúde, educação, alfabetização, habitação, saneamento básico, emprego e renda, segurança pública, entre outros.

Quanto a matéria ambiental, houve um estudo de atualização de informações de alguns potenciais naturais, bem como levantou-se informações a respeito do uso do solo, os quais demonstraram a forma que estão sendo utilizados nas atividades produtivas.

Referido estudo aprofundou-se nos potenciais hídricos, madeireiro, mineral, biótico, energético, de conservação da biodiversidade, do cruzamento de informações geoespaciais com as zonas, e por fim, traçou-se um comparativo entre o ZSEE de 2008 e o de 2018.

1.2. PROPOSTA DE ZONEAMENTO SOCIOECONÔMICO ECOLÓGICO

Feitas as ponderações ocorridas ao longo dos anos, tem-se que a proposta de zoneamento socioeconômico ecológico apresentada pelo Governo do Estado de Mato Grosso em 2018 é composta por 12 (doze) regiões, observadas em mapa contido no Anexo I do presente trabalho,

sendo de enfoque deste as regiões de Barra do Garças e Vila Rica – MT, as quais compreendem a região denominada Vale do Araguaia.

Além disso, referido plano é dividido por determinadas categorias, sendo elas: áreas para usos agropecuários (agricultura e pecuária), diversificadas (agricultura familiar, silvicultura, turismo, pesca) e protegidas (terras indígenas, quilombolas, reservas), desmembrando-se em diversas outras subcategorias representadas por regiões, as quais traçam o mapa contido em Anexo II deste.

Cabe salientar que 17 (dezessete) municípios estão sendo afetados, direta e indiretamente, pelo ZSEE, os quais integram a região do Vale do Araguaia, sendo eles: Água Boa, Alto da Boa Vista, Araguaiana, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Canabrava do Norte, Canarana, Cocalinho, Confresa, Luciara, Nova Nazaré, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Porto Alegre do Norte, Ribeirão Cascalheira, São Felix do Araguaia e Vila Rica.

Segundo o “Mapa Interativo” apresentado pelo plano de zoneamento junto à consulta pública da SEPLAG/MT, tem-se traçadas as demarcações de determinados setores produtivos na região do Vale do Araguaia, assim como demarca a denominada “área protegida proposta”, demonstrada em mapa contido em Anexo III do presente trabalho.

Os traçados na cor amarela em mapa mencionado são áreas produtivas utilizadas na agricultura e pecuária; em azul, áreas de pecuária extensiva; em verde, território indígena e de quilombolas; e, em perímetro com traços em preto, área protegida proposta.

Ocorre que, na localidade de referida área protegida existem produtores rurais que exercem atividades econômicas, os quais, em caso de implementação do ZSEE, ficarão impossibilitados de utilizar suas terras para produzirem.

O Projeto de Lei proposto pelo Governo do Estado de Mato Grosso para a implementação do Zoneamento Socioeconômico Ecológico foi apresentado em consulta pública, contendo 41 (quarenta e um) artigos que o regulamentam. Divido em 4 (quatro) capítulos, o projeto traz em seu “Capítulo I” conceito, objetivos e diretrizes, além de dividir e conceituar em categorias e subcategorias as áreas de uso do território mato-grossense, bem como a área proposta a ser protegida. (Processo nº 2976852020 - Minuta Lei ZSEE, 2020).

Em “Capítulo II”, o projeto trata da implementação do ZSEE/MT, dispondo sobre planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas, além de trazer em seu texto normativo as formas de sua revisão e alteração.

Quanto ao “Capítulo III”, este apresenta o controle das atividades quanto ao cumprimento das indicações de uso das zonas e diretrizes específicas.

Por fim, o “Capítulo IV” trata das disposições gerais e transitórias, regulamenta os recursos financeiros para a implementação do ZSEE/MT, bem como a previsão de prazo de adequação de 18 (dezoito) meses para que os órgãos e entidades públicas e privadas incorporem os critérios estabelecidos por ele.

Deste modo nota-se que a legislação proposta regulamenta o Plano de Zoneamento visando a proteção do meio ambiente, ao propor a ampliação de áreas protegidas em território mato-grossense. Ocorre que, como dito, embora a intenção da legislação seja de ampliar o cunho protecionista do meio ambiente, tem-se que ela também restringe a utilização de faixas de terras por indivíduos e empresas que há diversos anos extraem delas seu sustento.

2. PROTEÇÃO AMBIENTAL X PRODUÇÃO DO AGRONEGÓCIO

2.1. DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

No Brasil, há décadas para a dicotomia de equilíbrio entre a produção econômica e a proteção ambiental, discussão esta alvo de diversas pesquisas, debates políticos, econômicos e ambientais, os quais afetam a população como um todo.

Inicialmente pode-se dizer que a terra cumpre com sua função social a partir do momento em que o ser humano obtém dela um local para sua morada, ou mesmo dela é capaz de extrair alimentos para manutenção própria e/ou de sua família.

Neste liame, a Constituição Federal de 1988 traz, em seus artigos 5º, XXII e XXIII e 170, II e III, o direito à propriedade e sua função social, assim dispondo:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].
XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; [...].

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...].

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade; [...].

Outrossim, em artigo 225 do mesmo texto normativo, tem-se que:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Depreende-se, portanto, que está consubstanciando ao Estado o dever de desenvolver políticas públicas direcionadas a proteção do meio ambiente e ao equilíbrio ambiental, mediante normas voltadas para uma dimensão social e econômica protecionista.

A compatibilização da atividade econômica com a preservação do meio ambiente (desenvolvimento sustentável) é uma das funções do direito, sendo a real garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entretanto, exige uma adequação da prática atualmente desenvolvida.

Assim, das normas constitucionais colacionadas acima, nota-se que, embora os indivíduos tenham direito à propriedade, que esta deva cumprir com sua função social e esteja inserida em um ambiente ecologicamente equilibrado, ao qual cabe ao poder público defender e preservar o meio ambiente, sabe-se que a realidade é um tanto quanto diferente da teoria jurídica.

Deste modo, o Plano de Zoneamento Ambiental, ao elaborar seus estudos, deve prezar minuciosamente na busca do referido equilíbrio entre a produção econômica e a respectiva proteção ambiental, analisando-se todos os aspectos dos locais que se almeja criar e/ou alterar, sob pena de injustiçar ou mesmo retirar de muitos um direito já adquirido.

2.2. PRODUÇÃO DO AGRONEGÓCIO EM ÁREAS ATINGIDAS PELO ZSEE

Inicialmente, a título de informação, cumpre salientar que na região do Vale do Araguaia (definida pelo Zoneamento entre as cidades de Barra do Garças e Vila Rica – MT) utiliza-se, hoje, aproximadamente 2.400.000 ha (dois milhões e quatrocentos mil hectares) de áreas

agricultáveis e 5.000.000 ha (cinco milhões de hectares) ligados à atividade pecuária, o que gera emprego para uma população de cerca de 270.000 (duzentos e setenta mil) habitantes, conforme dados extraídos de um levantamento feito pela empresa Mineração Serra Dourada LTDA ao qual encontra-se em anexo à consulta pública do ZSEE/MT. (Processo nº 119798 - Mineração Serra Dourada, 2021).

Segundo referida empresa, que está localizada no município de Cocalinho – MT, ela contribui ativamente para uma produção estimada de 7.200.000 (sete milhões e duzentas mil) toneladas de soja e 2.000.000 (dois milhões) de toneladas de milho em toda a região que fornece seu produto, o que gera um faturamento em grãos de aproximadamente R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais).

Também, tem-se a empresa privada “Calcário Vale do Araguaia LTDA”, instalada em sua localização (Cocalinho – MT) desde o ano de 1999, sendo responsável pela extração e venda de 700.000 (setecentas mil) toneladas de calcário que atendem 35 (trinta e cinco) municípios da região do Vale do Araguaia e entornos, produto este utilizado em cerca de 233.000 (duzentos e trinta e três mil) hectares. (Processo nº 76296 - Grupo Roncador, 2021).

Na cidade de Ribeirão Cascalheira - MT, em safra do ano de 2021, foram plantados 95.000 (noventa e cinco mil) hectares de soja, além de possuir 539.168,39 (quinhentos e trinta e nove mil cento e sessenta e oito vírgula trinta e nove) hectares de pastagens. (Processo nº 145522 - Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, 2021).

Quanto ao município de Porto Alegre do Norte – MT, tem-se que este foi inserido em proposta de zoneamento em “subcategoria 2.3 - Pecuária Extensiva, Turismo e Pesca em ambiente pantaneiro”. Ocorre que, diferentemente da subcategoria atribuída à ele, a fim de se demonstrar o potencial agrícola local, utilizou-se levantamentos estatísticos de uma propriedade rural denominada “Fazenda Piragassu”, a qual produziu em safra 2019/2020 cerca de 32.767,50 (trinta e duas mil setecentos e sessenta e sete vírgula cinquenta) toneladas de soja em grãos e 12.216,00 (doze mil duzentas e dezesseis) toneladas de milho. (Processo nº 117387 - APROSOJA, 2021).

Portanto, dos exemplos acima explicitados, nota-se a real capacidade produtora daqueles que estão localizados em faixas de terras em que a proposta de Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Mato Grosso – ZSEE/MT pretende alterar/criar, ressaltando que dezenas

de outras pessoas e empresas encontram-se em mesma situação e que sequer tomaram o devido conhecimento da consulta pública realizada de forma “online”, o que inviabilizou a oitiva de seus apelos pelo Estado.

3. REPERCUSSÃO NA REGIÃO DO VALE DO ARAGUAIA EM MATO GROSSO EM CASO DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE ZONEAMENTO SOCIOECONÔMICO ECOLÓGICO

Segundo estatísticas levantadas pela Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso – APROSOJA/MT, em todo o estado, caso seja aprovado o ZSEE, aproximadamente 1269 (mil duzentas e sessenta e nove) propriedades rurais deixarão de produzir, o que corresponde a 409.000 ha (quatrocentos e nove mil hectares). (Processo nº 128079 - APROSOJA, 2021).

Segundo referida associação, no município de Cocalinho – MT, 95 (noventa e cinco) propriedades rurais serão diretamente afetadas com o ZSEE/MT, em Novo Santo Antônio 1 (um) propriedade rural, e, em Ribeirão Cascalheira, 10 (dez) propriedades.

Além disso, 78% (setenta e oito por cento) dos projetos de logística de transporte representados pelas BR-242, BR-158 e a FICO – Ferrovia de Integração Centro Oeste, ao qual irá ligar o município de Água Boa – MT ao município de Mara Rosa – GO, também terão dificuldades na área de projetos, haja vista que a proteção integral que se pretende atribuir, não poderá conceder licença ambiental para suas construções.

Ainda, em área protegida proposta, pretende-se criar o denominado “Parque Águas do Rio Araguaia”, que atingirá os municípios de Cocalinho, Araguaiana, Nova Nazaré e Nova Xavantina, atingindo uma faixa de terras de 475.110 ha (quatrocentos e setenta e cinco mil cento e dez hectares) que terão proteção integral, conforme se analisa em tabela nº 17 do Caderno 2 de Estudo Ambiental do ZSEE/MT. (Estudo Ambiental ZSEE, 2019).

Logo, em atenção aos dados estatísticos levantados, seja pela Aprosoja ou pela Revisão do ZSEE/MT, nota-se o expressivo impacto causado diretamente nos municípios descritos, além de indiretamente em toda a região do Vale do Araguaia, consumidora da produção das cidades afetadas.

3.1. POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS À IMPLANTAÇÃO DO ZSEE

Segundo entendimento do Secretário de Estado de Planejamento de Mato Grosso, Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller, este afirma que o Governo do Estado com o subsídio do Zoneamento Socioeconômico Ecológico pode, por meio da implementação de políticas públicas, ações de controle, incentivos fiscais e créditos governamentais, exercer seu papel de condutor do desenvolvimento sustentável, fortalecendo sua importância no mercado brasileiro e internacional. (Metodologia Geral ZSEE, 2018).

De acordo com a proposta de zoneamento apresentada, através de planejamento e ordenamento territorial, almeja-se possibilitar a utilização de potenciais naturais a fim de se gerar melhoria da qualidade de vida para a sociedade juntamente com a ampliação da conservação ambiental.

Diante o estado de Mato Grosso ser um dos estados brasileiros de maior presença no mercado internacional por suas exportações de “commodities”, principalmente grãos, no decorrer de décadas de crescimento econômico e com forte migração, sabe-se que o estado convive com problemas sociais e, principalmente, ambientais.

Em detrimento dos problemas ambientais vivenciados, nota-se a abertura de novas áreas de terras para plantio e/ou criação de gado, muitas das vezes de forma irregular ou ilegal, ou mesmo a utilização de áreas de preservação para a realização de referidas práticas.

Neste liame, para a solução de referidos problemas, o plano de zoneamento busca, através de uma gestão ambiental eficaz, com controle e fiscalização da relação entre natureza e mudanças no padrão tecnológico de produtividade, bem como na implementação de um processo de regularização fundiária e desconcentração de terras, um resultado eficaz e equilibrado entre proteção ambiental e produção.

Segundo o jurista Paulo Afonso Leme Machado, o Zoneamento também favorecerá o meio ambiente em detrimento de poder estabelecer, nos locais que pretende atuar, que empreendimentos que estejam funcionando de forma irregular, após o advento da lei, possam enfrentar a revogação dos atos administrativos que concederam suas licenças, desde que o Poder Público realize a devida desapropriação, não cabendo a ele alegar direito adquirido. Em seus

dizeres: “O uso irregular não pode ser fonte de direito e não configura direito adquirido”. (MACHADO, 2013, p. 247).

Ainda, aduz o jurista que, caso o Poder Público não tenha interesse na mudança de local do empreendimento irregular e nem no seu fechamento, poderá editar novas normas para seu funcionamento e, em caso de não adaptação às novas exigências, este passará a agir ilicitamente, sendo passível de anulação do ato administrativo concessivo de suas licenças, não tendo o Poder Público que pagar qualquer indenização. (MACHADO, 2013, p. 247).

Portanto, observa-se através dos argumentos acima colacionados, que o Poder Público, através do Zoneamento Ambiental, almeja, além de uma maior proteção ambiental, que esta tenha resultado na prática, não se limitando apenas ao texto de lei.

3.2. POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS À IMPLANTAÇÃO DO ZSEE

Em detrimento da proposta apresentada pelo Governo do Estado de Mato Grosso quanto ao Plano de Zoneamento Socioeconômico Ecológico (ZSEE), diversas foram as empresas e entidades que se manifestaram contrárias, nos termos dos 34 (trinta e quatro) anexos junto a consulta pública realizada. (Processo nº 2976852020 - Minuta Lei ZSEE, 2020).

A exemplo, tem-se que a Aprosoja manifestou pela inviabilidade da consulta pública ter sido realizada de forma “online”, sugerindo que fossem realizadas audiências públicas nos locais mais afetados pelas mais de 10 (dez) áreas de conservação criadas. (Processo nº 68075 - APROSOJA, 2021).

A associação também detalhou falhas e irregularidades ao Plano de Zoneamento, tais como: defasagem nos estudos que fez com que 44.758 (quarenta e quatro mil setecentas e cinquenta e oito) propriedades rurais não fossem contempladas na subcategoria “Agricultura Tecnificada”; criação de unidades de conservação em áreas há anos produtivas; alteração dos limites de áreas indígenas; apresentou uma sugestão de texto de lei; e, por fim, apontou um estudo de cada município do estado, trazendo informações de tamanho, número de propriedades rurais, tamanho de área plantada de soja e milho, bem como o número de propriedades afetadas com o ZSEE. (Processo nº 68075 - APROSOJA, 2021).

Ainda, tem-se a empresa privada “Agropecuária Água Preta”, instalada no Município de Cocalinho - MT desde o ano de 2003, a qual é composta por uma área de 10.283,3556 ha (dez

mil duzentos e oitenta e três hectares, trinta e cinco ares e cinquenta e seis centiares) e responsável pela prática de expressiva agropecuária na região. Conforme se extrai de sua manifestação “online” junto ao site da SEPLAG/MT, afirma que, caso seja implantado o ZSEE/MT, esta terá que encerrar suas atividades, gerando desemprego em massa e reduzindo o fornecimento de carne aos frigoríficos da região. (Processo nº 119810 - Agropecuária Água Preta, 2021).

De igual modo tem-se a empresa privada “Calcário Vale do Araguaia LTDA” que manifesta contrária a implementação do ZSEE/MT, sob os mesmos argumentos trazidos pelas demais empresas, quais sejam, encerramento de suas atividades, demissão de funcionários, encerramento do fornecimento de seus produtos à região, inutilização da área de terras que há anos lhes pertence, ferindo o direito adquirido que possui. (Processo nº 76296 - Grupo Roncador, 2021).

Além dos casos mencionados acima, foram encaminhadas por diversas Câmaras Municipais de Vereadores, Prefeituras Municipais, sindicatos, Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso (OAB/MT), ofícios e documentos que afirmam que as categorias e subcategorias classificadas nas áreas atingidas pelo ZSEE não correspondem à realidade, além de impugnam a forma “online” de consulta pública realizada, que acarretou na exclusão de participação de diversas pessoas e empresas que não tem acesso à internet. (Processo nº 2976852020 - Minuta Lei ZSEE, 2020).

Portanto, nota-se que os 34 (trinta e quatro) anexos acostados a consulta pública, envolvendo mais de 100 (cem) entidades, pessoas físicas e jurídicas, manifestaram contrário ao Plano de Zoneamento proposto, apontando que este não corresponde à realidade atual das áreas que se pretende “proteger”.

Assim sendo, delicada é a situação dos indivíduos, empresas e demais atingidos pelo ZSEE/MT, visto que, como dito na maioria de seus argumentos, a proposta apresentada não condiz com a realidade local destes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como negar que a região do Vale do Araguaia em Mato Grosso é uma promissora área de expansão agrícola e pecuária e que vem ganhando destaque dentro do cenário econômico nacional, conforme observado em dados estatísticos colacionados ao presente trabalho.

Referida região, assim como praticamente todo o estado de Mato Grosso, vem aumentando a cada ano sua área plantada, segundo dados fornecidos pelo Instituto Mato-Grossense de Economia Agropecuária (IMEA).

Ocorre que, em detrimento do aumento da exploração do solo, alguns produtores rurais extrapolam a forma legal prevista para tanto, bem como utilizam-se de áreas de preservação permanentes, realizam desmatamentos, entre demais atos ilegais, o que vem gradativamente prejudicando o meio ambiente.

Neste passo, o plano de Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Mato Grosso – ZSEE/MT aparece com o intuito de “melhorar” o cenário atual do meio ambiente estadual, através da fixação de delimitações de zonas ambientais e a forma de uso delas, medidas pelas potencialidades e restrições de cada uma.

Assim, evidente se faz a intenção protecionista do ZSEE/MT junto ao meio ambiente mato-grossense, entretanto, nota-se, com base nas impugnações apresentadas junto à consulta pública realizada pelo governo do estado, que as propostas do plano de zoneamento divergem-se da realidade das zonas de áreas de terras que se pretende alterar e/ou criar, o que leva a crer que as atividades na minuta de lei sugerida não apresentam integração com as políticas públicas já implantadas na extensão do território delimitado.

Em razão disso surgem dois argumentos quanto ao plano de zoneamento: o contrário, que é constituído de uma posição ruralista, resistindo e se opondo às medidas governamentais estabelecidas pelas políticas ambientais do estado, sob a afirmação de que as áreas protegidas propostas não refletem a realidade atual de ocupação e uso do solo.

Já, o segundo argumento, sob a égide de uma posição ambientalista, tem-se o Estado trazendo argumentos de ordem discursiva/ideológica global sobre o meio ambiente.

Assim, do estudo realizado, conclui-se que, caso seja implementado o ZSEE/MT da forma que se encontra atualmente, referidas áreas de terras há anos produtivas não mais poderão ser exploradas, ocasionando um desequilíbrio na economia local, que refletirá também na nacional,

pois as alterações propostas afetarão diretamente as exportações e consumo interno de carne, grãos, calcário, entre outros, implicando em resultados prejudiciais ao PIB e reflexos diretos no custo Brasil, tendo-se em vista que a região é uma das maiores fornecedoras de carne do país.

Desta feita, o Governo do Estado deve indicar como “áreas protegidas propostas” aquelas em que realmente não há exploração produtiva legal e sustentável, bem como inserir as demais áreas que divergem das subcategorias as quais foram inseridas em subcategorias que correspondam às suas respectivas realidades, a fim de evitar maiores prejuízos.

Através de referida adequação, tanto os atualmente atingidos quanto o próprio meio ambiente e a população estadual como um todo obterão os benefícios pretendidos de forma justa e eficaz, melhorando a qualidade de vida de todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGROPECUÁRIA ÁGUA PRETA. **Impugnação Primeira consulta pública de Zoneamento Socioeconômico/MT**.http://www.seplag.mt.gov.br/images/files/responsive/Planejamento/INFORMACOES_SOCIOECONOMICAS/CONSULTA_PUBLICA/PROCESSOS/1AGROPECUARIA_AGUA_PRETA_-_PROCESSO_n-_119810_21.pdf. Acesso em 26.08.2021.

APROSOJA. **Contribuições à Primeira consulta pública de Zoneamento Socioeconômico Ecológico ZSEE**. Disponível em:http://www.seplag.mt.gov.br/images/files/responsive/Planejamento/INFORMACOES_SOCIOECONOMICAS/CONSULTA_PUBLICA/PROCESSOS/27a-APROSOJA-PROCESSO_n-_128079_21.pdf. Acesso em 15.09.2021.

Consulta Pública Preliminar do **Zoneamento Socioeconômico Ecológico de Mato Grosso** – ZSEE/MT. Disponível em:http://www.seplag.mt.gov.br/images/files/responsive/Planejamento/INFORMACOES_SOCIOECONOMICAS/CONSULTA_PUBLICA/PROCESSOS/5_APROSOJA_PROCESSO68075_21.pdf. Acesso em 26.08.2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 17.09.2021.

BRASIL. Decreto nº 1.139, de 31 de janeiro de 2008. **Institui Comissão Estadual do Zoneamento Sócio-Econômico Ecológico** – CEZSEE. Diário Oficial da União, Brasília - DF, 31 jan. 2008. Disponível em: <http://www.oads.org.br/leis/2933.pdf>. Acesso em: 12.08.2021.

BRASIL. Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002. Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o **Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE**, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília - DF, 10 jul. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4297.htm. Acesso em: 12.08.2021.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília - DF, 02 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em 12.08.2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995. Dispõe sobre o **Código Estadual do Meio Ambiente** e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 21 nov. 1995. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=131145>. Acesso em: 12.08.2021.

CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA LTDA. **Impugnação à Primeira consulta pública de Zoneamento Socioeconômico/MT.** Disponível em: http://www.seplag.mt.gov.br/images/files/responsive/Planejamento/INFORMACOES_SOCIOECONOMICAS/CONSULTA_PUBLICA/PROCESSOS/13_GRUPO_RONCADOR_PROCESSO_n-76296_21.pdf. Acesso em 26.08.2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª edição, revista, ampliada e atualizada de acordo com as Leis 12.651/2012 e 12.727/2012 e com o Decreto 7.830/2012. São Paulo, Malheiros Editores, 2013.

MATO GROSSO. **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Projeto de Lei.** Autor: Poder Executivo. Disponível em: http://www.seplag.mt.gov.br/images/files/responsive/Planejamento/INFORMACOES_SOCIOECONOMICAS/ZSEE/processo_2976852020_minuta_Lei_ZSEE_18-08-2020.pdf. Acesso em: 16.09.2021.

MATO GROSSO. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Mato Grosso** atualizada até a Emenda Constitucional 71/2014. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf>. Acesso em: 12.08.2021.

MATO GROSSO. Lei nº 9.523, de 20 de abril de 2011. **Institui a Política de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Mato Grosso**, e dá outras providências. (Zoneamento). Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, 20 abr. 2011. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/5475/visualizar>. Acesso em 12.08.2021.

MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA. **Impugnação à Primeira consulta pública de Zoneamento Socioeconômico/MT.** Disponível em: http://www.seplag.mt.gov.br/images/files/responsive/Planejamento/INFORMACOES_SOCIOECONOMICAS/CONSULTA_PUBLICA/PROCESSOS/15_MINERACAO_SERRA_DOURADA_PROCESSO_n-119798_21.pdf. Acesso em 20.09.2021.

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE – MT E OUTROS. Consulta Pública – **Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Mato Grosso – ZSEE/MT.** http://www.seplag.mt.gov.br/images/files/responsive/Planejamento/INFORMACOES_SOCIOECONOMICAS/CONSULTA_PUBLICA/PROCESSOS/15_MINERACAO_SERRA_DOURADA_PROCESSO_n-119798_21.pdf

ONOMICAS/CONSULTA_PUBLICA/PROCESSOS/22_Processo_117387_21_APROSOJA.pdf
 . Acesso em 20.09.2021.

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA - MT. **Proposta de Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Mato Grosso.** Disponível em: http://www.seplag.mt.gov.br/images/files/responsive/Planejamento/INFORMACOES_SOCIOECONOMICAS/CONSULTA_PUBLICA/PROCESSOS/19_PREFEITURA_MUNICIPAL_DE_RIBEIRAO_CASCALHEIRA_-_PROCESSO_n-_145522_21.pdf. Acesso em 20.09.2021.

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – MT. **Ofício nº 056/2021-GABINETE/PMSFA.** Disponível em: http://www.seplag.mt.gov.br/images/files/responsive/Planejamento/INFORMACOES_SOCIOECONOMICAS/CONSULTA_PUBLICA/PROCESSOS/20_PREFEITURA_MUNICIPAL_SAO_FELIX_DO_ARAGUAIA-OFICIO_n-_056_21.pdf. Acesso em 20.09.2021.

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (SINFRA). **Mapa Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado MT – 2018.** Disponível em: <https://sinfra.maps.arcgis.com/apps/MapSeries/index.html?appid=618c0d7b8d46465d878fa4c6dedf5caf>. Acesso em: 22.09.2021.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MATO GROSSO (SEPLAG/MT). **Primeira Consulta Pública Preliminar do Zoneamento Socioeconômico Ecológico.** Disponível em: <http://www.seplag.mt.gov.br/index.php?pg=ver&id=6304&c=117&sub=true>. Acesso em 12.08.2021.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE MATO GROSSO (SEPLAN/MT). **Zoneamento 2018.** Disponível em: http://www.seplan.mt.gov.br/-/10951395-zoneamento-2018?ciclo=cv_gestao_inf. Acesso em 12.08.2021.

Revisão do ZSEE-MT **Zoneamento Socioeconômico Ecológico 2018 - Caderno 1 - Metodologia Geral e Cenários.** <http://www.seplan.mt.gov.br/documents/363424/11010893/ZSEECaderno+1+Metodologia+Geral+e+Cen%C3%A1rios+27.12.18.pdf/fc86ab-7898-41c8-ff81-fdc0bd2ebba3>. Acesso em 22.09.2021.

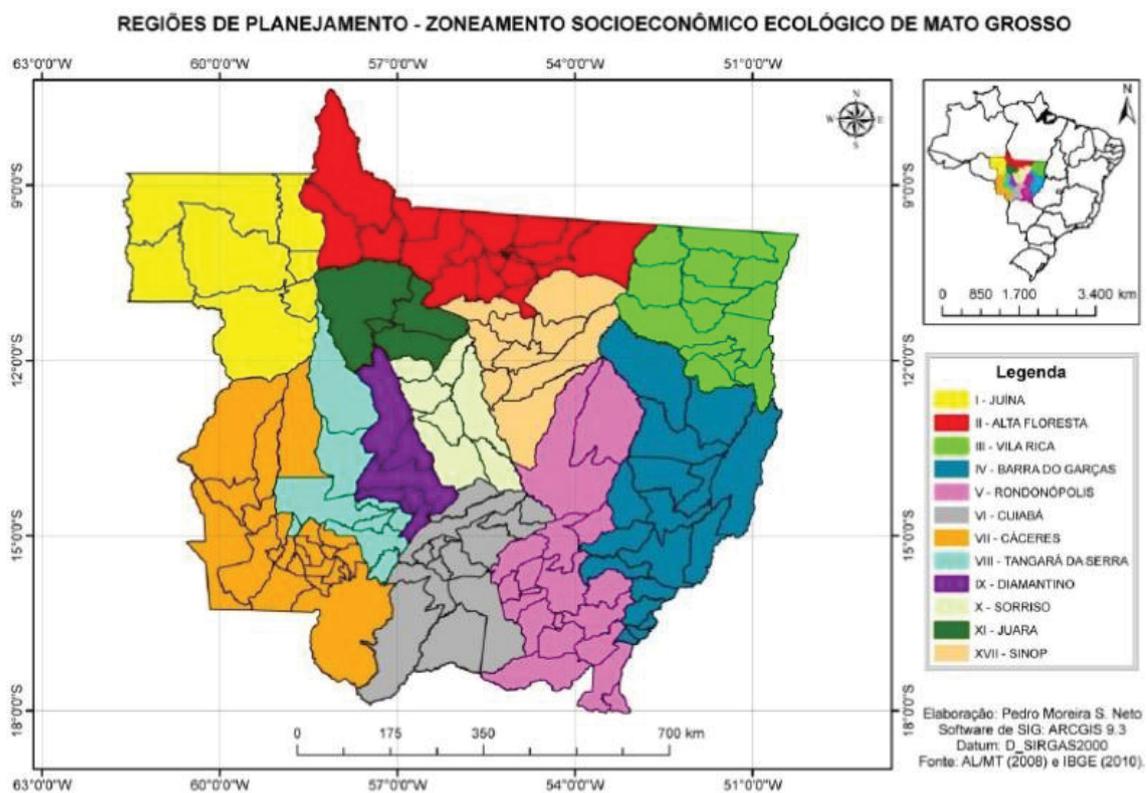
Revisão do ZSEE-MT **Zoneamento Socioeconômico Ecológico 2018 - Caderno 2 – Estudo Ambiental -** Disponível em: <http://www.seplan.mt.gov.br/documents/363424/11010893/ZSEE->

Caderno+2+Estudo+Ambiental+18.02.19.pdf/2a4b0c39-3ff5-895d-416c-217402a61e2a. Acesso em 17.09.2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Apelação / Remessa Necessária nº 67868/2017.** Disponível em: <http://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=5931a9ab-41b4-4da2-8dd1-0e15dca0ffa6>. Acesso em 12.08.2021.

UNIÃO NACIONAL DA BIOENERGIA. **Soja/MT: IMEA eleva previsão de área plantada em 2020/21 e passa a prever produção recorde.** Disponível em: <https://www.udop.com.br/noticia/2020/10/07/soja-mt-imea-eleva-previsao-de-area-plantada-em-2020-21-e-passa-a-prever-producao-recorde.html>. Acesso em 23.09.2021.

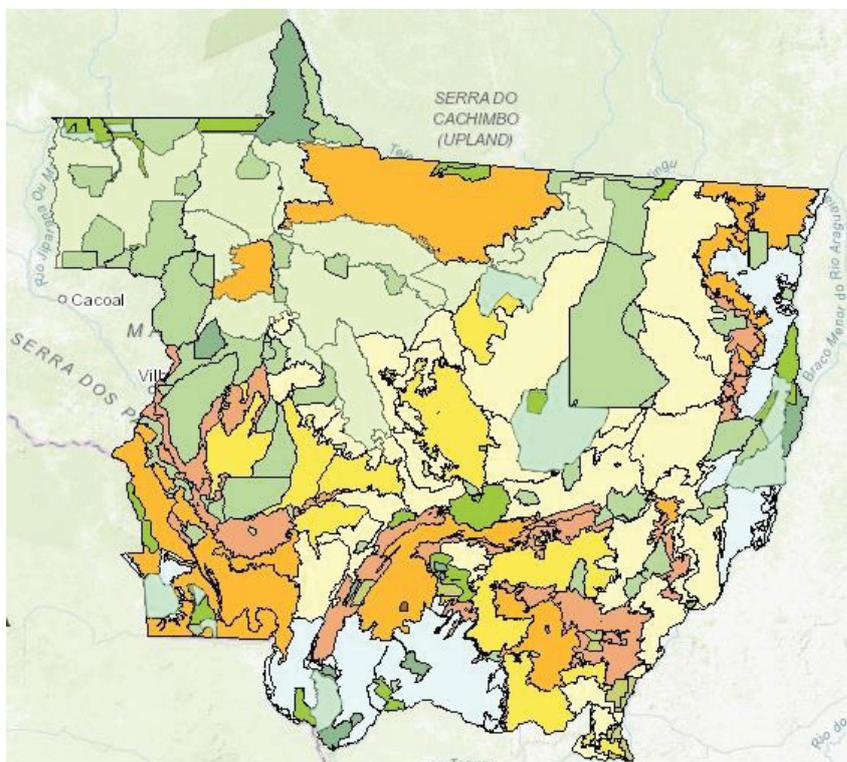
ANEXOS

ANEXO I ³⁴:

³⁴ Disponível em:

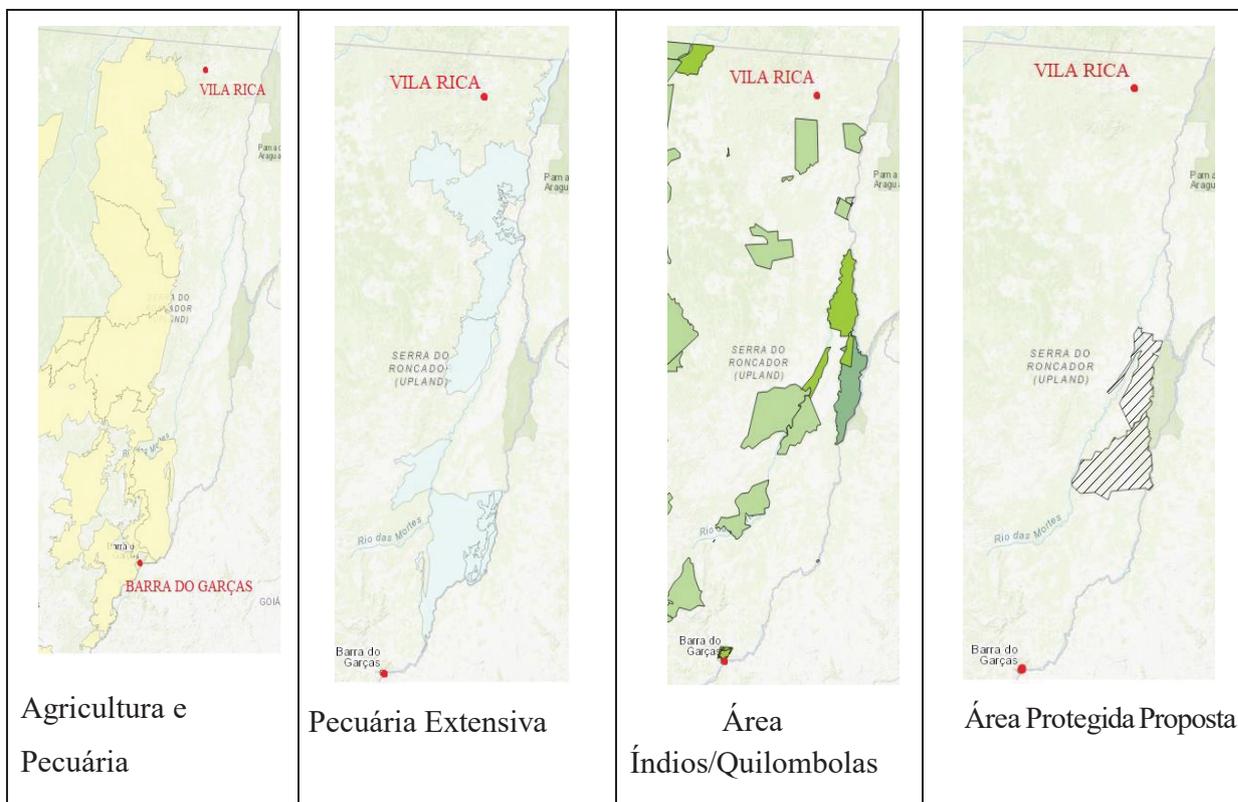
<http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egall4/Geografiasocioeconomica/Geografiaagricola/17.pdf>.

Acesso em 25/08/2021.

ANEXO II ³⁵

³⁵ Disponível em:

<https://sinfra.maps.arcgis.com/apps/MapSeries/index.html?appid=618c0d7b8d46465d878fa4c6dedf5caf>. Acesso em 17/09/2021.

ANEXO III³⁶

³⁶ Disponível em:

<https://sinfra.maps.arcgis.com/apps/MapSeries/index.html?appid=618c0d7b8d46465d878fa4c6dedf5caf>. Acesso em 17/09/2021.